

**JUSTIFICATIVA PELA NÃO DESTINAÇÃO DE ITENS EXCLUSIVOS E COTAS RESERVADAS PARA  
ME/EPP**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 78891/2024**

**EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 092/2024**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EM FÓRMULA MANIPULADA PARA ATENDER AS NECESSIDADES EM ESPECIAL DO HOSPITAL MATERNO INFANTIL, PERTENCENTE AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO VERDE - GO.**

É certo que a destinação de ITENS EXCLUSIVOS e COTAS de até 25% (vinte e cinco por cento) às micro e pequenas empresas é a regra nos casos de licitações de bens de natureza divisível, conforme determina os incisos I e III do art. 48, da Lei Complementar 123/2006. Contudo, existem exceções que podem ser avocadas pela Administração, desde que apresente as devidas justificativas, pois o tratamento diferenciado resulta de expressa disposição constitucional (CF/88, art. 170, IX), sendo seu dever esclarecer os motivos pelos quais decidiu que determinada licitação não será exclusiva ou terá cotas reservadas para ME/EPP.

Nesse sentido, o art. 49 da Lei Complementar nº 123/06 apresenta as circunstâncias em que a Administração Pública fica dispensada de aplicar o disposto nos seus artigos 47 e 48, em especial quando o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte **não for vantajoso para a administração pública** ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, inciso III do art. 49, da Lei Complementar 123/2006.

Deste modo, é temerária a tomada de decisão em favor de adotar **DIVISÃO** do produto licitado em **COTA RESERVADA PARA ME/EPP** e **COTA DE PARTICIPAÇÃO GERAL**, pois tal divisão poderia afastar a participação de potenciais fornecedores para o objeto, pois os quantitativos dos produtos licitados, divididos em cotas, não seriam suficientes para atrair a participação de um maior número de empresas e também poderia ocasionar datas de entregas e características técnicas diferentes para o mesmo produto licitado, pois a divisão de itens em cotas abre a possibilidade para que o produto seja arrematado por duas empresas diferentes.

A adoção de EXCLUSIVADE e COTAS RESERVADAS para ME/EPP também pode ocasionar restrição à participação de fabricantes, distribuidores e de empresas de grande porte que atuam no ramo. É certo que para a aquisição do objeto desta licitação os custos com tributos, transportes, margem de lucro e outros incidem em toda a cadeia

comercial, da aquisição até a finalização da venda. Tal fato desencadeia uma maior onerosidade às ME/EPP's colocando os seus preços em um patamar mais elevado.

Caso haja destinação de EXCLUSIVIDADE e COTAS para ME/EPP nos itens, sem os parâmetros adequados que garantam a existência de fornecedores capazes de atender a demanda, a Administração poderá conduzir uma licitação ineficaz, com item deserto e/ou fracassado, em virtude da ausência de fornecedores. A Secretaria seria levada a repetir o procedimento, o que aumentaria os custos da aquisição, gerando prejuízos.

Diante disso, considerando o risco presente na concessão de COTAS para ME/EPP e ausência de parâmetros que afastem esses riscos, considerando ainda que tal decisão preserva a competitividade do certame, garante a isonomia e possibilita a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, e que **as ME e EPP terão garantidos os outros benefícios dispostos na Lei Complementar nº 123, de 2006, NÃO SERÁ DESTINADO COTAS RESERVADAS PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE**, por conta de tal decisão poder representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Rio Verde, (datado e assinado digitalmente).

**GUILHERME GOMES DE CASTRO DA PAZ**  
Agente de Contratação (Pregoeiro)